



Ofício nº 0167-02/2022 – GAP Lajeado, 25 de abril de 2022.

Exm. Sr.

DeolíGräff

Presidente da Câmara de Vereadores

LAJEADO/RS

Encaminha Veto aos projetos:

Projeto de Lei CM nº 025-02/2022.

Projeto de Lei CM nº 026-02/2022.

Projeto de Lei CM nº 027-02/2022.

Projeto de Lei CM nº 028-02/2022.

Projeto de Lei CM nº 029-02/2022.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** os Projeto de Lei CM nº 025-02/2022; Projeto de Lei CM nº 026-02/2022; Projeto de Lei CM nº 027-02/2022; Projeto de Lei CM nº 028-02/2022 e Projeto de Lei CM nº 029-02/2022, que acrescentam dispositivos ao Parágrafo único do o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.470, de 27 de setembro de 2017.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que os Projeto de Lei CM nº 025-02/2022; Projeto de Lei CM nº 026-02/2022; Projeto de Lei CM nº 027-02/2022; Projeto de Lei CM nº 028-02/2022 e Projeto de Lei CM nº 029-02/2022, que acrescentam dispositivos ao Parágrafo único do o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.470, de 27 de setembro de 2017 foram **VETADOS TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

As proposições de iniciativa do Poder Legislativo visam acrescentar dispositivos ao Parágrafo único do o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.470, de 27 de setembro de 2017, estabelecendo assim novos equipamentos públicos que poderão ser adotados por terceiros interessados.

Ocorre, que a legislação em voga se mostra inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

As normas impugnadas disciplinam, essencialmente, aspectos relacionados à gestão de serviços públicos e atividades ligadas à organização de secretarias municipais, com verdadeira ingerência sobre quais equipamentos passíveis de adoção, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Assim dispõem os Projetos atacadas, mudando-se o inciso acrescido em cada proposição:

“PROJETO DE LEI CM Nº 025-02/2022

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.470, de 27 de setembro de 2017 e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído inciso XIII ao Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 10.470, de 27 de setembro de 2017, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 1º O procedimento para adoção de logradouros de lazer e cultura no Município de Lajeado obedecerá às disposições da presente Lei.



Parágrafo único. Para fins desta Lei, são considerados os seguintes equipamentos públicos, além de outros de lazer, cultura, recreação e esportes:

- I - praças;*
- II - parques urbanos;*
- III - passarelas;*
- IV - monumentos;*
- V - parada de ônibus;*
- VI - áreas verdes;*
- VII - canteiros;*
- VIII – parklets;*
- IX - paraciclos;*
- X - academia ao ar livre, academia de calistenia;*
- XI - pracinhas infantis;*
- XII – Totem Pet (dispositivo equipado com saquinhos biodegradáveis e/ou lixeiras, que visa disponibilizar gratuitamente à população esses materiais, destinados ao recolhimento de fezes dos animais, em locais de grande fluxo de público, como passeios, praças, jardins e parques públicos);*

XIII - Totem Placa (painel vertical, que tem como finalidade fornecer propaganda e identificação para uma empresa, organização, loja, produto, evento ou estabelecimento comercial)”.

Artigo 2º - Renumeram-se demais incisos do parágrafo único do art. 1º.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 28 de março de 2022.

*Carlos Eduardo Ranzi
Vereador*

Por sua vez, de idêntica redação e autoria do mesmo Edil, os demais projetos acrescentam o mesmo inciso XIII ao Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 10.470, de 27 de setembro de 2017:

***“PROJETO DE LEI CM Nº 026-02/2022 (acrescenta o inciso XIII):
XIII - Totem Lixeira (dispositivo vertical com lixeira, preferencialmente seletiva).”***

***“PROJETO DE LEI CM Nº 027-02/2022 (acrescenta o inciso XIII):
XIII - Totem Informativo (divulgação de informações de utilidade pública).”***

***“PROJETO DE LEI CM Nº 028-02/2022 (acrescenta o inciso XIII):
XIII - Totem Álcool gel (dispositivo com dispenser de álcool gel, acionado através de pedal. Aliado na prevenção a Covid-19 e outras doenças infectocontagiosas).”***



*“PROJETO DE LEI CM Nº 029-02/2022 (acrescenta o inciso XIII):
XIII - Totem Saúde (dispositivo que pode ser equipado com máscaras, luvas descartáveis, preservativos, ou demais itens correlatos, de acordo com indicação da Secretaria de Saúde).”*

Além da pouca técnica aplicada aos projetos, uma vez que todos acrescentam o inciso XIII ao Parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 10.470, de 27 de setembro de 2017, as ordens exaradas nos textos mencionados acabam tismadas de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, “b” e “d” da CE/89, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública e **serviços públicos**.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, uma vez que impõe obrigatoriedade e forma de conduta nos serviços atrelados à secretaria municipal e dispõe sobre organização de serviços públicos.

Caso semelhante, aplicado por analogia ao presente, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NS. 8.262/2018 E 7.604/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. ATOS NORMATIVOS DE INICIATIVA PARLAMENTAR, ESTABELECENDO NORMAS E SANÇÕES PARA ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E TERRENOS BALDIOS. VÍCIO DE INICIATIVA. CLÁUSULA DE RESERVA. Os diplomas legais impugnados, de iniciativa parlamentar, ao estabelecerem normas e sanções para atos lesivos à limpeza pública e terrenos baldios, bem como impondo providências a serem tomadas pelo Executivo, invadiram competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública traduz matéria que se insere na esfera exclusiva inciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, letra ‘b’, da Constituição Federal. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. Tem-se também violação do art. 84, VI, letra ‘a’, da Carta Política, bem como vulnera o art. 82, incisos III e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido julgado procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085151603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 15-10-2021).



Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE**, os Projeto de Lei CM nº 025-02/2022; Projeto de Lei CM nº 026-02/2022; Projeto de Lei CM nº 027-02/2022; Projeto de Lei CM nº 028-02/2022 e Projeto de Lei CM nº 029-02/2022, que acrescentam dispositivos ao Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.470, de 27 de setembro de 2017 em razão de inconstitucionalidade nos mesmos, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 25 de abril de 2022.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804